



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº0854/08

Em, 29 de abril de 2008.

“Altera artigos, incisos e alíneas da Lei Municipal nº 826/2007 de 27/02/2007 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB”.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES, Prefeito Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º. da Lei nº. 11.494 de 20/06/2007 faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 9 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VII) um representante do Conselho Tutelar.

Art. 2º. - Os parágrafos 1º ao 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II e IV deste artigo serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos III e V deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 6º - Na hipótese de inexistência de estudantes secundaristas emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:"

Parágrafo único - Ficam mantidos os incisos e alíneas que anteriormente faziam parte do § 5º.

Art. 3º. - Os incisos II e III do Art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II - rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º;

III - situação de impedimento previsto no § 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato."

Art. 4º. Fica acrescido o Inciso VI no Art. 5º, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VI - aos Conselheiros compete também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE."

Art. 5º. - O parágrafo único do Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 6º -

Parágrafo único – Estão impedidos de ocupar a Presidência os Conselheiros designados nos termos do art. 2º, I desta lei."

Art. 6º. - Fica acrescido o inciso V no Art. 11 com a seguinte redação:

"Art. 11 -

V - é vedado, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares."

Art. 7º - Fica acrescido os incisos III e IV e alíneas ao Art. 13 com a seguinte redação:

"Art. 13 -

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) **licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;**
- b) **folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;**
- c) **documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta lei;**
- d) **outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.**

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) **o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares do Fundo;**
- b) **adequação do serviço de transporte escolar;**
- c) **a utilização em benefício do sistema de bens adquiridos com recursos do Fundo."**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 29 de abril de 2008.

JUNEIR MARTINEZ MARQUES
Prefeito Municipal